

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 228/00**

**SESSÃO DE 13/06/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000753/97**

**A.I. Nº: 416311/96**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: NOVOPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Conforme o disposto no art. 65, inc. VIII, do Decreto nº 24.569/97, é vedado o creditamento do imposto quando a operação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a tenha promovido. In casu, restou comprovado - mediante trabalho pericial - que das 04 (quatro) Notas Fiscais objeto da presente ação fiscal, 03 (três) foram devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas das empresas emitentes. Reduz-se o valor do crédito tributário exigido na inicial. Sanção capitulada no art. 767, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91. Confirmada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça basilar do presente processo contém o seguinte relato:

"Em cumprimento a Ordem de Serviço nº 96.02100, realizamos fiscalização e constatamos que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 2.992,54 (Dois mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), destacado nas "cópias" das Notas Fiscais nºs 0531, 100776, 068890 e 068891, ou seja, não utilizou a 1ª via da NF (original) como estabelece a legislação."

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os agentes do Fisco sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

*Amc*

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares e cópias das 1<sup>as</sup> vias das Notas Fiscais objeto da ação fiscal.

Decorrido o prazo legal sem que a autuada se manifestasse sobre a autuação, lavrou-se o Termo de Revelia que demora às fls. 12 dos autos.

Solicitou-se a realização de perícia, cujo resultado repousa às fls. 15/34 do processo.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 156/00 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância de 1º grau.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Consta do Auto de Infração a acusação de que a autuada se creditou indevidamente de ICMS no valor de R\$ 2.992,54 (Dois mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), uma vez que não foram apresentadas à fiscalização as 1<sup>as</sup> vias das Notas Fiscais nºs 0531, 100776, 068890 e 068891, originadoras do citado crédito, sendo apresentadas tão-somente as cópias das mesmas.

Apressamo-nos em dizer que não merece reparo a decisão de 1º grau, de parcial procedência do feito fiscal, a qual, por ser contrária à Fazenda Pública Estadual, motivou a interposição do presente recurso de ofício por imposição de ordem legal, exegese do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

O fato tipificado como infração teve sua ocorrência no mês de dezembro de 1994. Assim, ter-se-ia que aplicar, a princípio, o disposto no art. 62, inc. IX, do Decreto nº 21.219/91. Todavia, o novo regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569, de 31/07/97 - publicado no DOE em 04/08/97 -, ao tratar da mesma matéria, traz uma condição que, se satisfeita, autoriza a descaracterização da infração verificada, conforme dispõe o seu art. 65, inc. VIII, a saber:

"Art. 65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

.....  
VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveu." (Grifamos).

Assim, deve-se aplicar ao presente caso a norma supratranscrita, por força do que reza o art. 106, inc. II, alínea "a", do Código Tributário Nacional - CTN, **in verbis**:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...);

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Por esta razão é que foi realizado trabalho pericial - solicitado pela julgadora monocrática -, com vistas a se saber se as Notas Fiscais objeto da ação fiscal haviam sido devidamente registradas na escrita fiscal das empresas que as emitiram.

Como resultado, constatou a perita que as Notas Fiscais de nºs 068890 e 068891, emitidas pela firma Santana S/A Indústrias Gerais, e 100776, emitida pela empresa Cemina S/A Cerâmica e Min. Nac. Ind. e Comércio, foram devidamente escrituradas nos livros Registro de Saídas de Mercadorias das citadas empresas.

Já com relação à Nota Fiscal de nº 0531, a empresa que a emitiu - Almeida Ferragens - não foi localizada, conforme AR e informação prestada pela Empresa de Correios e Telégrafos de que a mesma havia se mudado.

Ora, como restou impossibilitada a comprovação da escrituração da Nota Fiscal nº 0531, tem-se como indevido o creditamento, por parte da empresa autuada, do ICMS nela destacado, no valor de R\$ 1.992,28 (Hum mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).

Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir apenas com relação ao creditamento do imposto relativo a esta Nota Fiscal, já que os demais documentos fiscais - de nºs 068890, 068891 e 100776 - foram regularmente escriturados nos livros próprios das empresas emitentes.

Ressalte-se, ainda, conforme constatou a perita - mediante elaboração da conta gráfica do ICMS -, que o valor de R\$ 1.992,28 (Hum mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), lançado indevidamente como crédito, foi totalmente aproveitado para efeito de abater o imposto devido pela autuada no mês de dezembro de 1994.

Pela infração cometida, fica a autuada sujeita à sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: ..... R\$ 1.992,98 (Valor do crédito aproveitado)  
MULTA: ..... R\$ 3.985,96 (Duas vezes o valor do crédito aproveitado)  
TOTAL: ..... R\$ 5.978,94

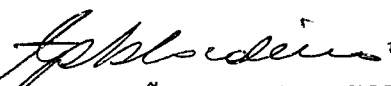
*Handwritten signature*

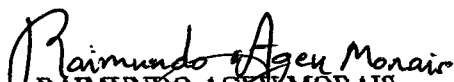
**DECISÃO**

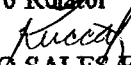
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NOVOPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

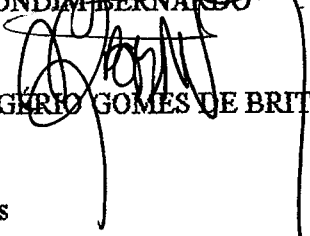
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07/08/00.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
RAIMUNDO AGUIAR MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

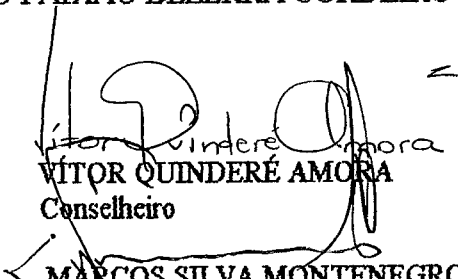
  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira


  
ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

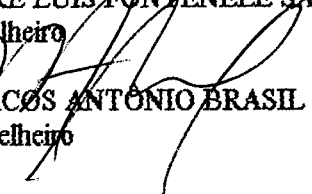
  
MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
VITOR QUINDERÉ AMORÁ  
Conselheiro

  
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro